

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS E
PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO DE TREZE TÍLIAS - SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

**OBJETO DO EDITAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE
MATERIAIS NECESSÁRIOS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES
CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS,
PRAÇAS, COMPREENDENDO ROÇADAS, PODAS DE ARVORES, PINTURA DE
MEIO FIO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, E DEMAIS ATIVIDADES**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.466.145/0001-04, estabelecida na Rua Cel. Pedro
Pinto de Souza, nº 422, na cidade de Aratiba, RS - CEP 99770-000, representada por seu sócio-
administrador Maurício Lazzarotto de Araújo, CPF nº 002.120.140-48, vem, pela presente, à
presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial em
epígrafe, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Joine Adriane Schaukel

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Município de Treze Tílias/SC abriu/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 006/2021, com abertura prevista para o dia 16 de fevereiro de 2021, às 09:030 horas, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COM O RESPECTIVO FORNECIMENTO DE MATERIAIS NECESSÁRIOS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, COMPREENDENDO ROÇADAS, PODAS DE ARVORES, PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, E DEMAIS ATIVIDADES”.

II - DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL:

Necessário se faz seja o Edital corrigido, tendo em vista não constarem alguns documentos e planilhas que deveriam ser exigidos para melhor execução do objeto da presente Licitação.

2.1. Empresa que for executar os serviços deverá possuir em seu quadro um responsável técnico:

O edital é omissivo no sentido de que a empresa que for executar os serviços deva possuir em seu quadro um responsável técnico, com emissão de ART, pois para execução dos serviços de roçada, poda de arvores e pinturas de meio fio, a legislação do CREA assim o exige.

Dito isto, necessário seja o Edital reformado para que se inclua no mesmo, a exigência de um responsável técnico, com emissão de ART, para fins de execução do objeto da licitação.

2.2. Termo de referência - exigência de até 08 profissionais:

Constatamos que no Termo de Referência, este possui valor global, constando que os serviços serão prestados por até 08 profissionais.

Hoje Adriane Schunkel

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

Para fins de formulação de proposta é necessário que se especifique se serão necessários **no mínimo** 08 profissionais ou se especifique quantos, pois ao contrário, qualquer empresa que for efetuar a cotação, poderá cotar com qualquer número de funcionários.

Portanto, se o edital corrigido nesse sentido, para fins de se dizer qual a quantidade mínima de profissionais necessários para execução dos serviços, as participantes poderão cotar, inclusive, valores inexecutáveis, prejudicando o andamento dos serviços e o interesse público.

2.3. Exigência das licitantes que apresentem planilha de composição de custos para fins de participação na licitação e formulação de propostas:

Neste ponto o Edital é falho, pois não exige das licitantes a apresentação de planilha de composição de custos para fins de participação na licitação e formulação de propostas, devendo ser corrigido nesse sentido.

Portanto, para que não se desvirtue da essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados, necessárias as correções acima.

III - PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifo nosso)

Maíre Adriane Schaukel.

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

Yone Adriano Schenk

ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Rua Cel. Pedro Pinto de Souza, nº 422 - Aratiba - RS - CEP 99770-000
CNPJ nº 05.466.145/0001-04

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

DO EXPOSTO, a empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, o Prefeito Municipal e o Pregoeiro/Equipe de Apoio façam as correções acima apontadas.

Pede deferimento.

Aratiba, RS, 11 de fevereiro de 2021.

Joice Adriane Schenkel
ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

Joice Adriane Schenkel

CPF: 022.082.510-67

POR PROCURAÇÃO